

ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 155  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

**CERTIDÃO**

Certifico que a publicação deste (a) foi realizada por afixação na sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 13, inciso XII, da Constituição do Estado de Sergipe.

Em 28 de dezembro de 2011

Estabelece normas para abertura e fechamento dos estabelecimentos do ramo de bares e similares de São Cristóvão.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,**  
**Estado de Sergipe,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A abertura e fechamento dos estabelecimentos do ramo de bares, restaurantes, lanchonetes e similares de São Cristóvão, Estado de Sergipe, obedecerá aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – Bares e Restaurantes: de domingo a quinta, das 06:00 horas às 22:00 e sextas, sábados e feriados das 06:00 horas às 24:00 horas, à exceção de licença especial, mediante pedido fundamentado do interessado e decisão da autoridade competente sendo, desde já, vedada a concessão de licença especial a estabelecimentos onde haja registro de qualquer ocorrência criminal;

II – Ambulantes, reboques, trailer, utilizados na atividade comercial com venda de bebida alcoólica, seguem o mesmo horário do inciso II.

§ 1º. Consideram-se bares e restaurantes, para fins desta Lei, estabelecimentos que distribuam bebidas alcoólicas, de forma onerosa ou gratuita, mesmo que não seja sua finalidade precípua.

Lauro Rocha de Andrade  
Secretário Chefe de Gabinete em Exercício



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 155  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

§ 2º. Não são atingidos por esta Lei estabelecimentos que forneçam alimentos sem distribuir bebidas alcoólicas.

Art. 2º. Quando da realização de programação com shows, apresentação, eventos, devem se observar os termos da legislação municipal.

Art. 3º. Fica proibida a concessão de novos alvarás para localização e funcionamento no Município de São Cristóvão, para instalação de novos bares, lanchonetes, lojas de conveniência que comercializem bebidas alcoólicas, a menos de 500 metros de distância de instituições de ensino público ou privado, respeitando o direito adquiridos dos que, na data de vigência desta Lei, já os possuam.

**Parágrafo único.** Todos os bares e restaurantes do Município, mesmo que já possuam o respectivo alvará de funcionamento, deverão ser recadastrados na Prefeitura para o seu devido reenquadramento, preservando-se o direito adquirido na situação do "caput" deste artigo, excetuando quando for condenado por venda de bebida alcoólica para menores.

Art. 4º. A fiscalização para o cumprimento desta Lei, bem como a imposição de multa, será feita, preferencialmente, por servidor efetivo do Setor de Fiscalização do Município de São Cristóvão.

Art. 5º. A fiscalização poderá ser feita também, de forma subsidiária, pela Polícia Civil, Polícia Militar e por membros do Conselho Tutelar, os quais farão relatórios circunstanciados e/ou notificação, encaminhando estes para o Ministério Público e Prefeitura Municipal, servindo como prova do funcionamento adequado ou não dos bares e restaurantes.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO

LEI N.º 155  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011

**Art. 6º.** Aos infratores nos termos desta Lei serão aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:

I – multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM), na primeira autuação;

II – multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM), em caso de reincidência, e suspensão do alvará pelo período de 30 dias;

III – nova infração após a reincidência, determinará multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município (UFM) e o cancelamento automático do Alvará de Funcionamento do estabelecimento infrator.

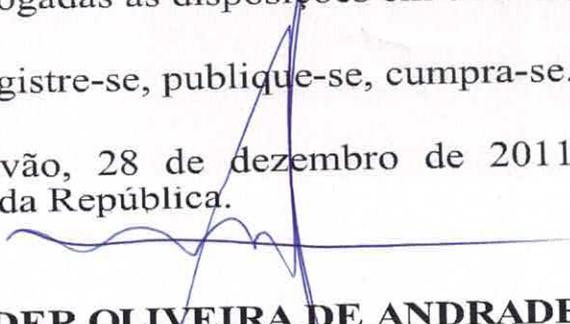
§ 1º. Ensejará cancelamento imediato do alvará de funcionamento quando o proprietário e/ou funcionário do estabelecimento for condenado por venda de bebidas alcoólicas a menores, cuja venda possua nexos com o estabelecimento.

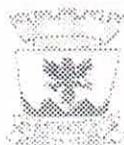
§ 2º. Só poderá ser concedido novo Alvará de Funcionamento, a quem o teve cancelado por descumprimento da Lei, após o período de 01 (hum) ano.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor 30 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º.** Registre-se, publique-se, cumpra-se.

São Cristóvão, 28 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

  
**ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO**

**LEI N.º 155**  
**DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

*Lauro Rocha*  
**Lauro Rocha de Andrade**  
**Secretário Municipal da Fazenda**

*Manoel Barros Santos*  
**Manoel Barros Santos**  
**Secretário Municipal da Administração**

*Lauro Rocha*  
**Lauro Rocha de Andrade**  
**Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito,**  
**em exercício**